



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21.**

.....

III – em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

.....’ (NR)

‘**Art. 34.**

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, de jornal diário, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....’ (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial, em site eletrônico oficial do respectivo ente federativo, diário oficial do



respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

.....
Parágrafo único. Para a publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial ficará facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.’ (NR)”

“Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....
VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....’(NR)”

“Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.

.....
§ 1º

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

.....’(NR)”

“Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos deve ser acompanhada da publicação dos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 6 de setembro de 2019, vem a excluir a necessidade de que os atos da Administração Pública, notadamente aqueles relacionados a licitações e contratos administrativos, sejam publicados em jornais impressos.

Tal normatização vem no sentido contrário ao da sociedade atual, que clama por mais transparência e mais publicidade dos atos oficiais, e não por sua restrição.

De acordo com dados do IVC Brasil, os maiores jornais brasileiros tinham uma média de circulação diária, em dezembro de 2017, de mais de 736 mil exemplares/dia. Não se pode considerar desprezível o ganho de transparência gerado pela publicação dos atos administrativos nesses veículos.

A importância de manter a publicação em jornais de grande circulação vai além do acesso à informação como também traz segurança jurídica às partes envolvidas para atestar de forma simples o exato teor publicado. Tal efeito não ocorre na publicação da internet.

A garantia da transparência e da segurança jurídica são elementos fundamentais para a integridade e moralidade dos atos do poder público.

Por tais motivos, entendemos que o caminho a ser seguido na MPV é de dar *mais* transparência aos atos administrativos, determinado sua publicação *não só, mas também* nos *sites* oficiais. Nesse sentido, estamos apresentando esta emenda, com a finalidade de promover alterações em quase todos os artigos da MPV nº 896, de 2019, a fim de que tal publicidade se dê também em *sites* oficiais, mas sem prejuízo da publicação em jornais de grande circulação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19112.14712-91